

A IMPORTÂNCIA DA PENALIZAÇÃO DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO¹

Aline Cristiane Amorim Batista²

Fernanda Abreu de Oliveira³

RESUMO

O trabalho exposto visa realizar um estudo sobre a nova Lei implementada em nosso ordenamento jurídico penal acerca do crime de importunação sexual, Lei nº. 13.718/2018, avaliando os elementos de sua aplicação, bem como os dados históricos e atuais que fomentaram a criação desse novo tipo penal. O trabalho ora desenvolvido revisa os elementos de composição do mencionado delito, trazendo à lume uma série de elementos fáticos e jurídicos que, à luz da teoria do bem jurídico penal relevante e considerando os aspectos da proteção da dignidade sexual da mulher, denotam a importância do novo tipo penal no combate à violência sexual contra a mulher.

Palavras-chave: Bem jurídico relevante. Dignidade sexual. Violência contra a mulher. Importunação sexual.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade atual, apesar de seu constante desenvolvimento tecnológico e humanitário, continua apresentando altos índices de violência contra a mulher, com destaque para fins deste trabalho da violência praticada em espaços públicos e particularmente em transportes públicos, enfatizando-se a temática a partir da abordagem do crime de importunação sexual criado pela Lei nº. 13.718/2018.

A importância da criação desse crime reside na busca pela proteção adequada das pessoas que utilizam transportes públicos ou se encontram em qualquer local público, coibindo este tipo específico de sexual. Busca-se a partir disto discutir criticamente os pressupostos jurídicos que presidiram a tal alteração legislativa.

¹ Artigo apresentado à Universidade Potiguar – UnP, como parte dos requisitos obrigatórios para obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Graduanda em Direito pela Universidade Potiguar – cristianeamorim.b@gmail.com.

³ Orientadora. Mestre em Direito Constitucional. Professora da Universidade Potiguar – fernanda.oliveira@unp.br.

Ao longo da pesquisa buscou-se localizar os pressupostos teóricos e fáticos que ensejaram o projeto de lei em questão e os motivos que foram abordados para a alteração legislativa, traçando-se um breve histórico sobre a violência contra a mulher e definindo-se pontos importantes acerca da dignidade sexual como um bem juridicamente relevante.

Outra discussão importante para a compreensão do presente artigo é a diferenciação entre violência doméstica e violência no espaço público, ambas tendo como vítimas predominantes as mulheres, trazendo-se ao longo do trabalho relevantes pontos acerca da criação do projeto de lei, da sua sanção e dos elementos de sua aplicabilidade no âmbito social.

Com a sanção da proposta criada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que tipifica e define o crime de Importunação Sexual, pode-se constatar a importância da criação e da aplicação de severa punição para a Importunação Sexual no nosso ordenamento jurídico e sociedade contemporânea.

O tema foi amplamente discutido pela Comissão criadora do projeto, demonstram-se os desdobramentos e impactos positivos da penalização da conduta para a proteção da dignidade sexual e para o combate à violência sexual.

Utilizando da metodologia exploratória, por meio de pesquisa bibliográfica, o presente artigo analisa a existência de outros crimes sexuais além do estupro em si, com um enfoque maior nos objetivos e motivos que levaram os legisladores a criar a definição e o tipo chamado de Importunação Sexual, tomando-se por referência a crucial tutela jurídica da dignidade sexual do indivíduo que sofre tal violência.

2 SURGIMENTO DO PROJETO DE LEI

O Instituto de pesquisas Datafolha realizou uma pesquisa na cidade de São Paulo, capital metropolitana onde mais se utilizam transportes públicos, em 28 e 29 de outubro de 2015, onde foram entrevistados 1.092 homens e mulheres acerca de assédio contra as mulheres nos transportes públicos da cidade.

Dos espaços físicos citados pelas vítimas, o transporte público e a rua lideram com 22% de menções, cada, sendo o assédio físico mais frequente no transporte público (14%), o verbal foi citado por 6%, na rua os resultados se invertem, 18% dizem ter sofrido assédio verbal e 2% físico. (DATAFOLHA, 2015).

Assédios nos transportes públicos é uma realidade para inúmeras mulheres que frequentam ônibus, metrô, ou qualquer outro transporte público fornecido pelo Estado.

O número de denúncias de mulheres que sofrem ou que sofreram algum tipo de violência no transporte público é crescente e bastante significativo.

Conforme publicação da UOL, o número de denúncias de assédio sexual no transporte públicos vem crescendo anualmente no Estado de São Paulo. Em 2017, já foram 514 casos – um aumento de 650% em comparação aos registros de 2012. Eles ocorrem em ônibus municipais, intermunicipais e rodoviários, trens e no metrô. As abordagens vão desde toques sem consentimento a ejaculações e até penetrações. (JUSBRASIL, 2017).

Tendo em vista esse alto e crescente número a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher elaborou um projeto de lei visando a proteção das mulheres nos lotados transportes públicos e em qualquer local público para indivíduos que cometem tais atitudes.

Em sua proposta original é possível observar o principal motivo para a criação do crime em discussão.

A proposta visa proteger a mulher, coibir e punir a conduta de molestar alguém em local público, notadamente nos veículos de transporte coletivo, onde são comuns indivíduos desqualificados encostar, propositadamente nas partes íntimas que atentam gravemente ao pudor e ao decoro pessoal das vítimas. (CÂMARA, 2018).

A ausência de um tipo penal específico para penalizar essas condutas acima descritas gerou uma confusão na aplicabilidade de uma norma adequada, segundo o relator, senador Humberto Costa do Partido dos Trabalhadores (PT), onde afirma que essa lacuna deixada trouxe grandes prejuízos e precisava ser preenchida.

A ausência de um tipo penal específico para combater tais condutas gerou verdadeiras anomalias no sistema jurídico, pois os juízes criminais se viam impossibilitados, em muitos casos, de aplicar a justa sanção em razão da ausência de tipificação legal. (CÂMARA, 2018)

A autora do projeto, a senadora Vanessa Grazziotin do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), comentou sobre os vários tipos de violências

sexuais sofridas pelas mulheres, que anteriormente eram tratadas somente como contravenções penais e não como violência sexual, que seria o correto.

Agora, nós temos uma lei que tipifica essas ações como crime e os juízes não poderão alegar não haver um tipo penal em que possam enquadrar e levar adiante um processo, que possa gerar punições concretas. (BRASIL, 2018).

A proposta em questão também cita a pena e o cumprimento inicial para quem incorre no tipo penal da importunação sexual, qual seja, dois a quatro anos de reclusão, cumprida inicialmente em regime fechado.

Conforme pode ser observado na ementa do projeto de lei em referência.

Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; cria formas qualificadas dos crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (SENADO, 2018).

Com a aprovação desse tipo penal podemos esperar uma efetiva proteção estatal para outros crimes sexuais que não somente envolvem o estupro e uma significativa redução de tais atitudes.

3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER HISTORICAMENTE

Desde os tempos bíblicos a mulher tem passado por diversas violações, como o direito a vida, sua liberdade e a disposição do seu corpo.

As construções culturais elaboradas ao longo dos séculos a respeito dos papéis sociais atribuídos as pessoas conforme sua pertença a determinado sexo biológico geraram muitas vezes relações assimétricas e hierárquicas entre homens e mulheres em prejuízo destas últimas (BIANCHINI, 2016).

A mulher sempre fora vista como inferior e apenas um corpo a disposição, para sexo, para gerar filhos e cuidar deles, da casa e seus maridos para o resto da vida, sem muitas expectativas de algo além disso.

A violência contra as mulheres não é recente na história da humanidade. Ela faz parte de um sistema sociohistórico que condicionou as mulheres a uma posição hierarquicamente inferior na escala de perfeição metafísica, produzindo um campo de força de relações assimétricas entre homens e mulheres em nossa sociedade. (SILVA, 2010)

Assim era vista a figura da mulher, e tal visão era passada de pai para filho em suas criações e há pelo menos 2500 anos alicerçou-se a construção

ideológica de que a mulher era inferior e subordinada, chegando a ser, em algumas culturas antigas, dita como um ser subumano.

Por séculos a exclusão das mulheres do gênero humano predominou em várias partes do mundo, na América Latina inclusive. Longo e penoso processo alterou essa visão discriminatória (GONÇALVES, 2013)

Partindo do pressuposto de que a mulher era inferior e menosprezada moral e socialmente, pouco tinha direitos e voz. Portanto, quaisquer abusos, mortes e violências que sofriam, era também, como elas, menosprezada.

Conforme facilmente se observava no Código Penal Brasileiro, anterior a reforma de 2005, que mudou o Título Dos crimes contra os costumes, para dos crimes contra a dignidade sexual.

Anteriormente a referida mudança, quando o Título tratava sobre os crimes contra os costumes, o artigo 215 previa em seu texto:

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Um requisito para configurar o crime de posse sexual mediante fraude, era a mulher ser considerada honesta. Para ser considerada honesta, a mulher devia ser casada ou virgem.

Mais uma mostra de que, quem se sentia escandalizado, era o homem, ou a sociedade, e não a mulher, a própria vítima do abuso sexual. Onde continuamente era observada a inferioridade da mulher e a posse do homem e da sociedade sobre seu corpo e sua liberdade.

Mais um tipo penal abolido, foi a atipicidade da violência sexual, caso a vítima se casasse com seu agressor. O fato do casamento era tratado como uma excludente de ilicitude do estupro cometido.

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código.

Logo, havendo o casamento, não poderia se falar em sanção penal. Novamente, observa-se que o bem jurídico tutelado era o modelo da moral e dos bons costumes, ditados por homens da sociedade.

Até 2005, o nosso sistema jurídico-penal, a pretexto de dar proteção à *sexualidade*, especialmente das mulheres, mantinha, em vários dispositivos incriminadores, a expressão *mulher honesta*, cunhada, à evidência, por uma ideologia embasada nos paradigmas da dominação masculina, em concepções morais ultrapassadas, na submissão carnal e na subordinação entre os sexos¹. (TORRES, 2011)

No Brasil, o início da luta das mulheres por direitos básicos, se deu primeiramente por um dos direitos básicos garantidos somente aos homens, o direito de ler e escrever.

[...] no século XIX, as mulheres que escreveram, que desejaram viver da pena, que desejaram ter uma profissão de escritoras, eram feministas, pois só o desejo de sair do fechamento doméstico já indicava uma cabeça pensante e um desejo de subversão. E eram ligadas à literatura. Então, na origem, a literatura feminina no Brasil esteve ligada sempre a um feminismo incipiente. (MUZART, 2003).

Nessa época, poucas mulheres conseguiram acesso a educação, mas as poucas que tiveram, iniciaram escolas para as outras e assim iniciou-se uma reação em cadeia até o próximo ponto importante das conquistas femininas, os jornais comandados por mulheres.

A seguinte conquista, finalmente, foi o direito ao voto, direito conquistado com muita luta, ao longo do século XX. O primeiro registro feminino como eleitora documentado no Brasil foi da professora de 29 anos, Celina Guimarães Viana, em 1928, na cidade de Mossoró/RN.

Mas muito antes de Vargas autorizar a presença feminina nas votações do país, uma mulher de Natal, no Rio Grande do Norte, solicitou seu registro para participar da eleição municipal de Mossoró (RN) no ano de 1928. Ela era Celina Guimarães Viana, uma jovem professora. Com apenas 29 anos, Celina dirigiu-se a um cartório de Mossoró e pediu para ingressar na lista dos eleitores, baseando-se na constituição estadual do RN. O estado potiguar foi o primeiro de todos a regulamentar o sistema eleitoral sem “distinção de sexo”. (GALILEU, 2018).

Naquele ano, muitas mulheres computaram seus votos nas urnas por influência de Celina. Mostrando uma organização pouco vista ao longo dos anos, os primórdios do movimento feminista no Brasil.

Desde então, a mulher não tem parado de lutar por seus direitos, pela sua liberdade, por ser tratada igualmente ao homem e por si mesma, por uma vida melhor e por uma vida sem medo e inseguranças, onde foram adquiridos

diversos direitos, mas até os dias atuais, a luta pelo seu efetivo cumprimento permanece acessa e maior do que jamais fora visto na história.

4 ÂMBITOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Antes de ser iniciada a discussão sobre violência, é relevante definir o que é violência.

Violência significa usar a agressividade de forma intencional e excessiva para ameaçar ou cometer algum ato que resulte em acidente, morte ou trauma psicológico. (SIGNIFICADOS, 2013).

Juridicamente o conceito de violência se dá sob uma ótica semelhante, que significa, “constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, para obrigá-lo a submeter-se à vontade de outrem; coação” (SIGNIFICADOS, 2013).

Outrora, havia uma grande banalização no tocante a violência contra a mulher. As mulheres viveram em país onde existiu a defesa da honra pelo marido traído, onde o estupro marital era aceito por serem cônjuges, onde a mulher era julgada pelo seu estado civil, com o amparo da sociedade e da legislação.

A mulher sempre foi menosprezada socialmente e juridicamente, portanto as violências, em quaisquer âmbitos, sempre foram tratadas de formas diferentes das que eram tratadas as dos homens, haja vista sua superioridade social e moral, nos tempos mais antigos.

Houveram grandes avanços sociais e legislativos para tratar da proteção jurídica da mulher, porém a violência contra a mulher só tem crescido e se mostrado uma causa para lutar diariamente com unhas e dentes.

Em pesquisa publicada no site G1, 60% das mulheres que utilizam transportes públicos na cidade de Natal no Rio Grande Norte, alega ter sido assediada de alguma forma (G1, 2018).

A pesquisa específica, ainda, as formas de assédio, onde as categorias foram divididas em encoxadas propositais 57,41%, olhares inconvenientes 34,66%, cantadas inconvenientes 34,24%, toque em alguma parte do corpo 30,48%, sussurros indecorosos/indecêntes 15,24% e gestos obscenos, como tocar na genitália/masturbação 8,56% (G1, 2018).

Diante da alta violência contra a mulher nos transportes públicos faz-se *mister* observar o que o Código Penal tutela no título IV, dos crimes contra a dignidade sexual. Quais sejam, estupro, violação sexual mediante fraude, assédio sexual, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou de alguma forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

4.1 DIFERENCIAÇÃO ENTRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E VIOLÊNCIA NO ESPAÇO PÚBLICO

Poderíamos elencar diversos tipos de violência que são cometidos diariamente em detrimento de mulher e vulneráveis, porém existem dois tipos de violências que são mais específicos e mais recorrentes.

Dentre as diferentes formas de violência de gênero citam-se a violência doméstica e a violência no trabalho, que se manifestam através de agressões físicas, psicológicas e sociais. (CASIQUE, 2006).

Dentre esses tipos de violências contra a mulher, será de suma importância o entendimento sobre a diferença entre a violência doméstica e a violência no espaço público.

Onde a violência doméstica consiste na violência ou outro tipo de abuso por parte de uma pessoa contra outra em um âmbito doméstico, como na união estável, casamento, contra crianças e idosos.

As agressões incluem violação, maltrato físico, psicológico, econômico e, algumas vezes, pode culminar com a morte da mulher maltratada. Também o abuso psicológico, sexual ou físico, habitual, ocorre entre pessoas relacionadas afetivamente como marido e mulher ou adultos contra menores ou idosos de uma família. (CASIQUE, 2006)

Após sofrer uma sanção internacional acerca do descaso da violência contra a mulher, no Brasil foi editada uma Lei específica para atuar sobre os casos de violência doméstica.

A Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, possui esse nome em homenagem a Maria da Penha M. Fernandes, que sofreu violência por parte de seu companheiro e passou 19 anos em uma incansável luta por justiça.

O nome “Maria da Penha” foi dado em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, durante seis anos de casamento espancada de forma brutal e violenta pelo marido, que ainda tentou matá-la em duas

oportunidades. Seu cônjuge só foi punido depois de 19 anos de tramitação processual e ficou apenas dois anos preso em regime fechado, para revolta da vítima Maria da Penha para com o Poder Público (SANTO, 2013)

A violência doméstica como tipo penal como um avanço gigantesco na luta de livrar as mulheres das amarras sociais que as faziam propriedade do marido pra fazer dela o que bem entendesse.

Outro incrível avanço que pode ser observado no tipo, é o que trata sobre a violência doméstica no âmbito psicológico e não somente sexual e contra mulher, mas também em face de todos que estão no âmbito familiar.

A violência doméstica está penalmente tipificada na Lei nº 11.340/06.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

O critério diferenciador da aplicação da Lei Maria da Penha é o gênero feminino. Pois, apesar da Constituição Federal garantir a igualdade entre homens e mulheres, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a diferenciação para a aplicação dos termos da referida Lei.

O ministro Marco Aurélio Mello declarou que, tendo em vista o grande número de constrangimento e diversos tipos de violência que a mulher sofre a mais que o homem, nada mais justo que uma Lei que estabeleça paridade de armas.

(...) a mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros (STF, 2012).

A violência psicológica, por mais que seja uma violência silenciosa e que não deixa marcas externas, é tão perigosa quanto a física, pois deixa marcas interiores.

Violência psicológica é toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. (BRASIL, 2001).

Já a violência no espaço público consiste na violência ou outro tipo de abuso por parte de uma pessoa contra outra em um âmbito público, que não está sujeito a alguma relação de afeto ou doméstica.

Para o enquadramento da violência contra a mulher no âmbito público é importante analisar o caso concreto e fazer a adequação aos tipos penais existentes, a saber, vias de fato, previsto no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, lesão corporal, previsto no art. 129 do Código Penal Brasileiro, feminicídio, previsto no 121, § 2o, VI, § 2o-A, I e II, do Código Penal Brasileiro.

Art. 129, caput e parágrafos, quando cometido fora do âmbito doméstico, familiar ou íntimo. Neste caso não se aplicam as disposições especiais da Lei n. 11.340/2006 (JESUS, 2015).

Portanto, a primeira diferenciação a ser observada é a forma como os crimes são tratados, onde a violência no âmbito intrafamiliar possui uma lei específica para tratar sobre e a violência no âmbito público possui alguns tipos penais para ser enquadrado no caso a depender da conduta realizada e dos motivos.

Ainda mais que no âmbito familiar e doméstico, o Estado deveria prover mais recursos e mais políticas públicas para a proteção, já que a segurança, também é considerado um bem juridicamente relevante, em quaisquer âmbitos de violência.

Apesar de sua prevalência, o assédio contra mulheres e garotas em espaços públicos segue sendo um tema negligenciado. Por espaço público entende-se que são “[...] locais e ambientes que a nossa sociedade entende ser aberto a todos [...]”, porém, quando se é mulher, o ato de frequentar um espaço público vem com a ameaça de assédio e violência. Sendo assim, assédio em espaço público é um problema de Direitos Humanos, pois fere o direito de uma pessoa de estar em público, limitando seu acesso ao trabalho, educação, ou meramente desfrutar de sua comunidade (DANTAS, 2018)

No entanto, a violência contra a mulher no âmbito público e principalmente nos transportes públicos é crescente em níveis alarmantes.

4.2 A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER NOS TRANSPORTES PÚBLICOS

No Brasil o principal meio de transporte coletivo, consiste nos ônibus e nos metrô, locais públicos de maior incidência de assédios e violência sexual contra mulheres. As mulheres são a parcela da população que mais sofre com o medo e com a execução de violência sexual, assédio, assaltos, do que os homens.

Segundo Yavuz e Welch (2010), as mesmas condições que causam medo nas ruas são as que motivam medo no transporte público — ambientes desconhecidos, proximidade com pessoas desconhecidas, incapacidade de controlar interações sociais (apud BUCKLEY, 2016). Pode-se dizer que esses medos são até amplificados no transporte público pois os assediadores frequentemente tiram vantagem desse espaço para “disfarçar” suas intenções, atribuindo a culpa ao excesso de passageiros ou ao movimento do transporte (DANTAS, 2018).

Voltando a mencionar o caso do homem que ejaculou em uma mulher no transporte público, se iniciou um debate sobre em qual ilícito já descrito no Código Penal ele teria incorrido com a referida conduta.

Os recentes casos reacenderam o debate nada novo sobre assédio. No mesmo dia em que o acusado de ejacular em uma mulher no ônibus voltou para as ruas, o Tribunal de Justiça de São Paulo lançou uma campanha incentivando as vítimas a denunciarem os casos de assédio no transporte público (G1, 2017).

Nesse contexto, pode-se observar alguns tipos penais.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Na conduta realizada, houve o constrangimento, mas não houve a grave ameaça, a conjunção carnal, ou a prática e permissão para a prática de ato libidinoso. A seguir outro possível tipo penal.

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.
Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Nesse segundo tipo continua havendo o constrangimento, mas com o objetivo diferente, pois o tipo descreve que seria com o intuito de obter

vantagem ou favorecimento sexual, ainda na condição de superior hierárquico ou ascendência de inerente ao trabalho.

Tendo em vista a ausência de tipos penais para o enquadramento dessa conduta como crime, iniciou-se o debate sobre a criação de algum tipo penal que se enquadrasse no ato cometido, não só pela proporção que o caso em referência atingiu, mas pela proteção a quem sofre dessa violência no dia a dia, nos transportes públicos ou em qualquer lugar de acesso público.

5 A DIGNIDADE SEXUAL COMO UM BEM JURIDICAMENTE PROTEGIDO E RELEVANTE

A Central de Atendimento à Mulher – Disque 180, divulgou um balanço oficial das denúncias realizadas, onde em 265.351 ligações, 30.625 eram casos de violência, o que perfaz 11%. Dos responsáveis pela violência, em 94% dos casos, os agressores são parceiros, ex parceiros ou familiares. 77% relataram sofrer violência diária ou semanal.

A violência sexual ocupou o quarto lugar entre as formas de violência mais comunicadas, no ano de 2012, à Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180. Foram registradas 201.569 chamadas, sendo que 24.775 ligações tratavam de casos de violência. Os dados do primeiro trimestre de 2012 revelam que a violência física predomina entre os atendimentos (57,7%). Verifica-se que a violência psicológica ocupa o segundo lugar (26,2%), seguida da violência moral (12%), da violência sexual (2%) e da violência patrimonial (1,7%) (FERRAZ, 2013)

Devido a existência de constantes violações a dignidade sexual feminina e ante as mudanças, direitos e conquistas da sociedade contemporânea, foram as tipificações de violências sexuais com punição severa.

Anteriormente ao advento da lei 12.015/2009, que trata da reforma penal dos crimes contra os costumes, já podíamos observar o cuidado do legislador ao tratar dessa temática, mas com o advento da referida lei, pode-se observar uma maior preocupação em punir severamente os crimes contra a dita dignidade sexual.

Historicamente a dignidade já teve vários significados, principalmente nas sociedades antigas, onde uns indivíduos eram considerados mais dignos do que outros. A Constituição Federal de 1988 trouxe um dos princípios mais relevantes para a sociedade atual, a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É, pois, um predicado tido como inerente a todos os seres humanos¹ e configura-se como um valor próprio que o identifica (SARLET, 2001).

A dignidade da pessoa humana trata de diversos aspectos da vida cotidiana do indivíduo, que são estes, além dos direitos e deveres em sociedade, mas sua privacidade, liberdade, inviolabilidade da sua consciência e crença.

Considerando a dignidade um dos pilares da nossa sociedade, é interessante a observação ao dito pelo ministro do Supremo Tribunal Federal.

(...) o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (...). (HC 95464, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009).

Com a definição da dignidade da pessoa humana e a afirmação de que esta é um dos pilares da sociedade e tem que ser protegida, desta se destacam vários bens jurídicos de alta relevância para o Estado, portanto, são protegidos.

Nesse passo, Jorge de Figueiredo Dias conceitua bem jurídico como a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e, por isso, juridicamente reconhecido como valioso (CRIMINAIS, 2009).

Em nosso ordenamento jurídico muito se fala no princípio da proteção do bem jurídico relevante. A nossa sociedade não está inatingível ao desenvolvimento de conflitos, diante dessa afirmação se faz imprescindível que o Estado exerça tutela sobre os bens considerados juridicamente valiosos.

Portanto, Bens Jurídicos são interesses caros a sociedade, que por essa posição recebem proteção do Direito. Tendo em vista que no Direito Penal vige o princípio da fragmentariedade, este só tutela os bens jurídicos mais caros a sociedade. Em consequência, dentre os interesses sociais caros a sociedade, somente aqueles mais importantes são tutelados pelo Direito Penal (JUSBRASIL, 2016).

Tais bens considerados como bens juridicamente relevantes, são aqueles que são de extrema importância para o Estado, a sua proteção, tutela e cuidado.

Uma das principais armas de proteção do Estado é o Direito Penal, que exerce que faz a proteção da própria sociedade e da convivência entre indivíduos e o trato com os bens materiais e imateriais.

Para uma compreensão inicial, segundo lição de Roxin (2006, p. 18-19),

Podem-se definir os bens jurídicos como circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta a todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos. (ROXIN, 2006)

Pode-se elencar como bens juridicamente relevantes, que são de suma importância para o Estado a manutenção da sua integridade, quais sejam, o direito a vida, o direito a propriedade, o direito a honra e o direito a liberdade.

A concepção de bem jurídico remonta, primeiramente, à ideia de bem existencial, indispensável ao desenvolvimento social, o qual, consoante lição de Bianchini, Molina e Gomes (2009),

[...] é o bem relevante para o indivíduo ou para a comunidade (quando comunitário não se pode perder de vista, mesmo assim, sua individualidade, ou seja, o bem comunitário deve ser também importante para o desenvolvimento da individualidade da pessoa) que, quando apresenta grande significação social, pode e deve ser protegido juridicamente. A vida, a honra, o patrimônio, a liberdade sexual, o meio-ambiente etc. são bens existenciais de grande relevância para o indivíduo (BIANCHINI, 2009).

A dignidade sexual é considerada um bem jurídico de proteção relevante pelo Estado e é normatizado, grande parte, pelo título IV do Código Penal Brasileiro. Título este que sofreu alterações em no ano de 2009 e passou a ser chamado de crimes contra a dignidade sexual o que anteriormente ao advento da Lei 12.015/2009 era conhecido como crime contra os costumes.

A *liberdade*, além de ser um dos bens jurídicos mais importantes da coletividade social, ao lado da própria vida e da saúde, é, certamente, um dos mais desrespeitados, além de ser frequentemente utilizado como *meio* para atentar contra outros bens jurídicos, como ocorre, por exemplo, em alguns crimes contra a *dignidade sexual* (estupro, violação sexual, assédio sexual, estupro de vulnerável etc.) (BITENCOURT, 2011).

O legislador com o objetivo de criar de leis mais severas para os crimes contra a dignidade sexual, trouxe um ponto muito importante a ser discutido e hoje é considerada pacificada na jurisprudência, que é a dignidade sexual como bem jurídico importante para o Estado, ou seja, um bem juridicamente relevante e protegido.

Dignidade sexual diz respeito à autoestima do ser humano, em sua íntima e privada vida sexual, não cabendo qualquer ingerência estatal nesse contexto, a não ser para coibir atuações violentas contra adultos e agressivas à formação de crianças e jovens (NUCCI, 2015).

Mesmo com leis fortes e severas para alguns casos previstos, observamos todos os dias formas diferentes de violência que vão além do estupro e da penetração. Ante o caso que ficou conhecido em todo o Brasil do homem que ejaculou em uma mulher em um transporte público, pode-se observar em como ainda é escasso o amparo para os tipos de violência como esse.

A mudança ocorreu quando se constatou que não era mais o foco da proteção, como as pessoas deveriam se portar sexualmente perante a sociedade, mas sim da dignidade sexual, direito da personalidade de todos os indivíduos.

A dignidade sexual é uma das facetas da dignidade da pessoa, objeto jurídico de todos os crimes contra dignidade sexual, mesmo de maneira indireta, para aqueles tipos onde se visa proteger a liberdade sexual (JUSBRASIL, 2016).

Diante da mudança do título em questão, foram abertos questionamentos do que seria enfim a dignidade da pessoa humana e como seria aplicada a sua finalidade legal de proteção, pois a partir daquele momento, a dignidade sexual se tornou um bem jurídico de proteção relevante, importante para o Estado.

Trata-se da condição humana nas relações sexuais, o respeito e preservação de sua faceta sexual, não sendo condizente a um Estado Democrático de Direito a sua exploração ou abuso, pelo fato do ser humano ser o fim último da sociedade. (JUSBRASIL, 2016)

A lacuna deixada pelo legislador se tornou tão visível e as mulheres tão expostas e necessitando de uma maior proteção, que foi criado um app chamado HelpMe que permite que tanto mulheres quanto homens de qualquer idade denunciem abusos ou situações de perigo em linhas de trem e metrô na cidade de São Paulo.

O desenvolvedor, Renato Sanches, além de outras reclamações, incluiu a denúncia contra abusos nos transportes públicos em uma das cidades que mais se usam os referidos transportes.

Você mora em São Paulo e já não aguenta mais presenciar todo tipo de situação dentro dos trens e metrô da cidade? O desenvolvedor Renato Sanches parece pensar o mesmo, uma vez que desenvolveu um app chamado HelpMe. O objetivo do aplicativo é denunciar e

combater os casos de abuso que acontecem diariamente dentro dos transportes coletivos da capital paulista. (TECMUNDO, 2015).

O desenvolvedor do aplicativo observou a necessidade de uma ajuda e proteção para quem frequenta transportes públicos e o fez.

A iniciativa é voltada para atacar o assédio e o abuso que acontecem dentro e fora dos metrô e trens de São Paulo. Ele oferece aos usuários a capacidade de efetuar denúncias urgentes de maneira rápida ou detalhada, "ligar uma sirene" para sinalizar que estão com problemas, tirar fotos para registrar situações e identificar suspeitos, bem como gravar vídeos e áudios em caso de ameaças e outros problemas. (THE BRIEF, 2017).

Com o desenvolvimento desse aplicativo é possível observar a carência de segurança e fiscalização dos próprios transportes, além de uma forma de chamar atenção das autoridades policiais e públicas para a situação dos abusos e situações de perigo que são expostos os passageiros de qualquer gênero e idade.

6 A CRIAÇÃO DO TIPO PENAL IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

Observando os grandes e crescentes números de violência sexual nos transportes públicos, se tornou necessária a criação de uma medida para proteger as mulheres que necessitam dos transportes públicos para se locomoverem.

A Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, divulgou os registros de assédios sexuais e outras violências sexuais nos transportes públicos.

Segundo dados da SSP (Secretaria da Segurança Pública), obtidos com exclusividade pelo UOL através da Lei de Acesso a Informação, em todo o ano de 2012 foram registrados no Estado 68 assédios sexuais e atos libidinosos no transporte público -- uma média de um caso a cada 5 dias. Já entre janeiro e outubro de 2017, a média de assédios foi de quase dois casos por dia (UOL, 2017).

Observando os números de formas específicas divididos por transportes e horas do dia, da pesquisa acima referida.

1.035 casos em ônibus municipais, 765 casos no metrô e trens da CPTM, 371 casos em ônibus de viagem, 532 casos entre 7h e 10, 437 casos entre 17h e 20h, 1.300 casos na capital (UOL, 2017).

Conforme explorado em linhas anteriores, os juízes sentiram dificuldade de adequar as condutas aos crimes existentes no Código Penal Brasileiro, o que ensejou anomalias jurídicas pela falta do enquadramento da conduta no tipo penal.

Ultimamente vem crescendo no Brasil episódios de molestamento e estupro cometidos contra mulheres em transportes públicos. Há pouco

tempo, causou comoção nacional o caso de um homem que ejaculou no pescoço de uma mulher dentro de um ônibus em São Paulo. Preso, o agressor foi libertado em seguida porque o juiz alegou que não houvera “constrangimento” nem violência – muito menos crime de estupro (SENADO, 2017).

Diante da omissão do legislador nesse caso, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher apresentou o projeto que cria o crime de importunação sexual. Tal medida está prevista no Projeto de Lei 5452/16, do Senado, que altera o Código Penal que tipifica e define o crime de Importunação Sexual. Em sua proposta original é possível observar a definição do crime: “praticar, na presença de alguém e sem sua anuência, ato libidinoso”.

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Nessa definição, pode ser enquadrado com muita clareza as condutas de violência sexual nos transportes públicos, bem como em qualquer lugar. O avanço que essa legislação pode trazer para coibir as condutas e trazer proteção para as mulheres é bastante relevante na sociedade atual.

O crime de importunação sexual é caracterizado pela realização de ato libidinoso na presença de alguém e sem sua anuência. O caso mais comum é o assédio sofrido por mulheres em meios de transporte coletivo, como ônibus e metrô. Antes, isso era considerado apenas uma contravenção penal, com pena de multa. Agora, quem praticá-lo poderá pegar de 1 a 5 anos de prisão (CÂMARA, 2018).

A pena ainda pode ser aumentada em um terço caso crimes de estupro sejam cometidos em locais públicos e transportes públicos, ou se ocorrer a noite em local ermo, com emprego de arma ou algum outro meio que dificulte a defesa da vítima, que é o crime mais grave que o artigo menciona.

O projeto, além do crime de importunação sexual, indica outros crimes que estão inseridos dentro da proteção da dignidade sexual.

A frente, a Lei trata sobre os casos de divulgação de cena de estupro ou de imagens de sexo sem consentimento, a punição será de 1 a 5 anos de prisão para a pessoa que divulgar, publicar oferecer, trocar ou vender esse material.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Sobre a divulgação e exposição pornográfica não consentida, é o entendimento da Ministra Nancy Andrighi.

A 'exposição pornográfica não consentida', da qual a 'pornografia de vingança' é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis (STJ, 2018).

Dentro do tipo penal da divulgação da cena de sexo ou pornografia, foi estabelecido um caso de aumento de pena para quem incorre nessa prática, que é a divulgação da cena de estupro por motivos de vingança.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Mais um importante avanço da legislação penal brasileira foi o aumento de pena para os casos em que o agente mantinha relação íntima de afeto, abusando da inocência ou confiança da vítima para conter tais cenas, e o aumento para a divulgação por vingança ou humilhação.

A divulgação não autorizada desse tipo de material íntimo ou sexual recebeu a alcunha de 'exposição pornográfica não consentida' ou 'pornografia de vingança', em razão de ser particularmente comum nas situações de fins de relacionamento, quando uma das partes divulga o material produzido durante a relação como forma de punição à outra pelo encerramento do laço afetivo (STJ, 2018).

Ainda em referência ao projeto, este aumentou a pena para os casos de estupro coletivo. O crime de estupro gera a pena de 6 a 10 anos de prisão, com o advento da nova lei, o estupro praticado por duas ou mais pessoas será acrescida a pena em um a dois terços.

O estupro coletivo é outro tipo de violência sexual de grandes números que preocupa e é um problema urgente no mundo inteiro. Um caso brasileiro de grande comoção foi uma jovem, do Piauí, estuprada por cinco homens, no ano de 2016 (UOL, 2018). A nova lei prevê o aumento de um a dois terços na pena, para os casos de estupro coletivo.

O mesmo aumento também será aplicado no chamado estupro corretivo, que tem a finalidade de corrigir o comportamento da vítima, social ou sexualmente.

Art. 226. A pena é aumentada:

- I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;
- II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018).
- IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:
 - Estupro coletivo (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).
 - a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;
 - Estupro corretivo (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).
 - b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

Os casos de estupro corretivos também são alarmantes, onde o preconceito e o crime andam lado a lado. Um hospital de São Paulo especializado em violência contra a mulher, afirmou que pelo menos uma vez a cada mês, socorriam vítimas de estupro corretivo (SBT, 2015).

O estupro corretivo pode ser cometido em face de quaisquer gêneros, pois essa conduta é realizada no intuito de mudar um comportamento social ou sexual da vítima.

Apesar de se tratar de uma violência sexual contra a mulher, o estupro para "corrigir" a orientação sexual de mulheres é diferente do estupro contra mulheres heterossexuais. "Há nele um requinte de machismo associado à lesbofobia, o que traz uma enorme crueldade.", explica Irina Karla Bacci, mestre em direitos humanos e cidadania pela Universidade de Brasília, ex-ouvidora do Ministério de Direitos Humanos, ao UOL (UOL, 2018).

A Lei nº 13.718, de 2018 foi sancionada pelo presidente em exercício, o ministro Dias Toffoli, em 24/09/2018.

7 APLICAÇÃO DA LEI E SUA IMPORTÂNCIA

Como abordado em linhas anteriores, pode-se constatar facilmente que é crescente o aumento da violência sexual nos transportes públicos e o erro que por vias foi cometido em não ter uma tipificação específica para punir crimes sexuais que vão além do estupro e além da extorsão sexual.

Novas atitudes, idênticas ao do caso que ficou conhecido em todo o Brasil, do homem que ejaculou numa mulher dentro do metrô, estão sendo autuadas e punidas como Importunação sexual, onde partindo desse pressuposto é possível observar a importância desse novo tipo penal inserido na nossa sociedade tendo em vista que os transportes públicos de largo acesso são

locais que, não propositalmente, mas que propiciam esse tipo de atitude desses criminosos que incorrem nesse ilícito penal.

Um homem foi preso em flagrante depois de ejacular na perna de uma mulher na estação Mato Alto do BRT, em Guaratiba, na Zona Oeste do Rio, na manhã desta quinta-feira. Após o ocorrido, a vítima procurou os policiais do Programa Estadual de Integração na Segurança (Proeis), que trabalham no patrulhamento desse sistema de transporte, e prenderam o suspeito (UOL, 2018).

Com a sanção já pode ser observada a forma da aplicação da referida Lei, a segurança que a mera existência desse novo tipo penal pode trazer para a sociedade, em especial para as mulheres que frequentam os transportes públicos e uma severa e adequada punição para todos aqueles que cometem tal ato.

Mellany Vellardo, de 21 anos, conta como foi molestada por um homem de 54 anos dentro de um ônibus na Região dos Lagos do Rio nesta terça-feira (27). Ele foi preso em flagrante e encaminhado para uma audiência de custódia no Rio de Janeiro, segundo a Polícia Civil. Ainda de acordo com a delegada, o homem foi conduzido à Deam e autuado em flagrante pelo crime de importunação sexual (G1, 2018).

Em relação a aplicação da Lei, alguns casos espalhados pelo Brasil, já se encontram noticiados nas mídias de comunicação Brasileiras, como o registro, pelo CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos), de mais uma prisão baseada na nova lei, em Jandira, São Paulo (G1, São Paulo 2018).

Caso em que um homem foi preso e autuado pela polícia civil pelo crime de importunação sexual, o qual foi acusado por uma passageira de passar a mão em suas pernas. Caso, infelizmente, comum no dia a dia de varias mulheres em todo o Brasil, mas onde já pode ser observado o início da aplicação dessa lei tão importante para a proteção feminina.

Esse projeto é uma pequena contribuição para melhorar a atuação da Justiça brasileira em casos de violência sexual contra a mulher. Infelizmente, o combate a esse crime não tem sido muito eficaz, principalmente pela desvalorização da palavra da vítima e pela relativização da violência psicológica por ela sofrida, desencorajando-a a denunciar seus agressores. (CÂMARA, 2018)

Ver o desenrolar da aplicação dessa lei que possivelmente trará questões relevantes e uma maior proteção a mulher ou qualquer outro gênero

que seja violentado sexualmente em transportes e vias públicas. 2018 foi o ano de mais uma conquista para a segurança feminina com o advento desse crime.

8 CONCLUSÃO

Com o presente artigo, buscou-se o aprofundamento nas discussões sobre o novo crime instituído em nosso ordenamento jurídico, o Crime de Importunação sexual, além dos outros crimes e majoração da pena dos já existentes. Com o objetivo de entender os motivos da comissão que apresentou o projeto e dos legisladores ao aprovar o projeto.

Com os altos índices de violência sexual nos transportes públicos, de toques inapropriados, encoxadas, ejaculações, foi necessário observar a legislação atual para que esses comportamentos fossem coibidos com uma legislação própria e punição severa.

Diversos fatores causaram a criação dessa lei, mesmo antes do caso que ficou conhecido em todo o Brasil, o qual foi amplamente explorado no presente artigo, para a exemplificação dos comportamentos que a referida lei busca reprimir, em 2016 o projeto foi apresentado.

Pois essa lacuna deixada pelo legislador quanto a esses comportamentos fez com que fossem criadas medidas alternativas entre as próprias mulheres para se auto protegerem, como a criação do aplicativo Help Me, que ajuda a denunciar abusos que tanto mulheres como homens sofrem nos metrô de São Paulo.

Afim de trazer a tal punição mencionada e uma maior proteção para as mulheres que frequentam transportes públicos ou qualquer outro lugar de público acesso, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher apresentou Projeto de Lei 5452/16, no Senado, que altera o Código Penal que tipifica e define o crime de Importunação Sexual.

A referida lei, além de se encontrar em imediata aplicação, já foi possível observar casos de prisões autuadas pelo crime de Importunação

Sexual, o que nos mostra como foi necessária a criação da mesma, tendo em vista o pouco tempo desde a sua sanção, em 24/07/2018.

THE IMPORTANCE OF THE PENALTY OF SEXUAL IMPULSION IN BRAZILIAN LEGAL ORDINANCE

ABSTRACT

The present work aims to carry out a study on the new Law implemented in our criminal legal system regarding the crime of sexual harassment, Law no. 13.718 / 2018, evaluating the elements of its application, as well as the historical and current data that fostered the creation of this new criminal type. The work developed here revises the elements of the composition of this crime, bringing to light a series of factual and juridical elements that, in light of the theory of the relevant criminal legal good and considering the aspects of the protection of the sexual dignity of the woman, denote the importance of the new criminal type in the fight against sexual violence against women.

Keywords: Relevant legal good. Sexual dignity. Violence against women. Sexual harassment.

REFERÊNCIAS

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Livraria do Advogado, 2002.

MUZART, Zahidé Lupinacci. **Uma espiada na imprensa das mulheres no século XIX. Estudos Feministas**, volume 11, número 01, Florianópolis.

DUARTE, Constância. **Feminismo e literatura no Brasil**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300010>. Acesso em 15/09/2018.

SILVA, Sergio Gomes da. **Preconceito e Discriminação: As bases da violência contra a mulher**. Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2018.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **A culpabilidade nos crimes ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. Norma e bem jurídico no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. **Série "As Ciências Criminais no Século XXI – v. 5"**.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição. 2.** Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal. Org. e Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm>. Acesso em 15/09/2018.

BRASIL. **Sancionada a Lei que tipifica o crime de Importunação sexual e pune divulgação de cenas de estupro. (Direito e Justiça).** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/563568-SANCIONADA-LEI-QUE-TIPIFICA-CRIME-DE-IMPORTUNACAO-SEXUAL-E-PUNE-DIVULGACAO-DE-CENAS-DE-ESTUPRO.html>. Acesso em: 20/09/2018.

G1. CTPM registra 1ª prisão por crime de Importunação sexual em trem na grande SP. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/09/28/cptm-registra-1a-prisao-por-crime-de-importunacao-sexual-em-trem-na-grande-sp.ghtml>>. Acesso em: 17/11/2018.

TORRES, José Henrique Rodrigues. **Dignidade sexual e proteção no sistema penal.** Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822011000200001>. Acesso em 17/11/2018.

TECMUNDO. **HelpMe: App permite denunciar abusos em linhas de trem e metrô em São Paulo.** Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/seguranca/87295-helpme-app-permite-denunciar-abusos-linhas-trem-metro-paulo.htm>>. Acesso em: 17/11/2018.

THE BRIEF. **HelpMe é um aplicativo que ajuda a combater o assédio sexual.** Disponível em: <<https://www.thebrief.com.br/mercado/116366-helpme-aplicativo-ajuda-combater-assedio-sexual.htm>>. Acesso em: 17/11/2018.

CÂMARA. **Proposições Legislativas. Ver na íntegra.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594661>. Acesso em: 17/11/2018.

JUSBRASIL. **Denúncias de assédio sexual no transporte coletivo.** Disponível em: <<https://rgadine.jusbrasil.com.br/artigos/526617575/denuncias-de-assedio-sexual-no-transporte-coletivo>>. Acesso em: 17/11/2018.

SENADO. **Criação do crime de importunação sexual no Código Penal é aprovada na CCJ.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/06/20/criacao-de-crime-de-importunacao-sexual-no-codigo-penal-e-aprovada-na-ccj>>. Acesso em: 17/11/2018.

GALILEU. **Esta foi a primeira mulher a se registrar como eleitora no Brasil.** Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Historia/noticia/2018/08/esta-foi-primeira-mulher-se-registrar-como-eleitora-no-brasil.html>> Acesso em: 17/11/2018.

BITENCOURT. Cezar Roberto, **Tratado de direito penal, parte especial 4.** Editora Saraiva, 6 edição. 2018.

STJ. **Notícias, exposição pornográfica não consentida é grave forma de violência de gênero, diz Nancy Andrichi.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Exposi%C3%A7%C3%A3o-pornogr%C3%A1fica-n%C3%A3o-consentida-%C3%A9-grave-forma-de-viol%C3%Aancia-de-g%C3%AAnero,-diz-Nancy-Andrichi>. Acesso em: 17/11/2018.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006** / Damásio de Jesus. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui**

Lei de Feminicídio) / Valéria Diez Scarance Fernandes – São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ, Carolina Valença. coord. [et al.]. **Manual dos direitos da mulher** – São Paulo: Saraiva, 2013. – (Série IDP – Direito, diversidade e cidadania).

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** /Alice Bianchini. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

DATAFOLHA. **50% dos moradores de São Paulo já sofreram assédio sexual.** Disponível em: <<http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2015/11/1704375-50-das-moradores-de-sao-paulo-ja-sofreram-assedio-sexual.shtml>>. Acesso em: 17/11/2018.

SIGNIFICADOS. **Significado jurídico da palavra violência.** Disponível em: <https://www.google.com.br/search?rlz=1C1CHBD_pt-PTBR799BR799&q=Dicion%C3%A1rio#dobs=viol%C3%Aancia>. Acesso em: 17/11/2018.

SANTO. Raquel do Espírito. **Lei Maria da Penha.** Disponível em: <ojs.santacruz.br/index.php/JICEX/article/download/352/549> Acesso em: 17/11/2018.

DANTAS. Thalita de Assis. **Assédio em espaço público.** Disponível em: <repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/9789/1/CT_CODEG_pdf>. Acesso em: 17/11/2018.

NUCCI. Guilherme. **Conceito e alcance da dignidade sexual.** Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/conceito-e-alcance-da-dignidade-sexual>>. Acesso em: 17/11/2018.

UOL. **Vítima de estupro corretivo.** Disponível em: <<https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2017/11/02/vai-virar-mulher-de-verdade-estupro-corretivo-vitimiza-mulheres-lesbicas.htm>>. Acesso em: 17/11/2018.

CRIMINAIS. **A teoria do bem jurídico e o direito penal.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/teoria-bem-juridico-direito/>>. Acesso em: 17/11/2018.